SENHOR PRESIDENTE

SENHORAS VEREADORAS

SENHORES VEREADORES

ENCAMINHAR AO
EXECUTIVO MUNICIPAL
41.ª SESSÃO
DATA 07/12/21
PRESIDENTE

INDICAÇÃO Nº

5117

Sabemos que Praia Grande é a cidade que mais cresce na Baixada Santista e a 4ª mais visitada por turistas, segundo pesquisas do IBGE e do Ministério do Turismo. A expectativa é de que aproximadamente 2 milhões de turistas visitem nossa Cidade durante a próxima temporada.

Sabemos também que a promoção do turismo estimula a economia local, gerando emprego e renda para nossa população e esta retomada da temporada de verão é de extrema importância após um longo período de incertezas devido à Covid-19.

Mas, para que esta retomada seja segura para todos e que nossa Cidade continue sendo referência no desenvolvimento e turismo, é importante um trabalho efetivo e de qualidade para receber turistas e atender nossos munícipes com segurança.

Com a chegada da alta temporada e a vinda de milhões de turistas, nossas praias ficam lotadas e a incidência de assaltos que ocorrem na faixa de areia das praias é alta em nosso município. Semana passada, recebi reclamações por parte de munícipes que não se sentem seguros para sentar ou até mesmo caminhar à beira mar devido ao grande número de infratores com bicicletas realizando assaltos na faixa de areia.

Em 1995, a prefeitura do Guarujá criou a Lei 2444/95, que disciplina a circulação de bicicletas nas vias públicas municipais, inclusive na faixa de areia das praias.O objetivo é coibir a alta incidência de assaltos que ocorrem nas praias do município. A medida se baseia na informação, por parte da Polícia Militar e Guarda Civil, de que as bicicletas são utilizadas com frequência por bandidos, que têm mais facilidade para escapar após as ocorrências.

Diante do exposto, pensando na segurança de nossos munícipes e dos turistas que em breve estarão usufruindo das belezas de nossas praias, **INDICO** à Exma. Senhora Prefeita **RAQUEL AUXILIADORA CHINI** o anteprojeto, para que analise a sua importância e remeta a esta Casa de Leis, o seguinte:

ANTEPROJETO DE LEI

"DISCIPLINA A CIRCULAÇÃO DE BICICLETAS NAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1° Fica proibida a circulação de bicicletas no sentido de contramão nas vias públicas municipais.

Art. 2º Fica proibido o tráfego de bicicletas nas praias e nos passeios públicos municipais.

Parágrafo Único. Excluem-se do disposto no "caput" as bicicletas com aro até 16" (dezesseis polegadas), de uso infantil.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Praia Grande providenciará a colocação, nos logradouros e vias públicas municipais, de placas alusivas às proibições previstas nesta lei, respeitadas as legislações estadual e federal.

Art. 45 O ciclista que infringir as disposições desta lei terá sua bicicleta apreendida.

§ 15 - A apreensão a que se refere o "caput" poderá ser efetuada por policiais militares e ou servidores municipais especialmente designados para aquela função.

§ 25 - As bicicletas apreendidas serão removidas ao pátio da Divisão Municipal de Trânsito, onde será lavrado o Auto de Apreensão.

Art. 5º A retirada da bicicleta apreendida far-se-á:

a) por pessoa maior de 18 (dezoito) anos, munida de documento de propriedade (nota fiscal ou recibo de compra) ou declaração de propriedade ratificada por 03 (três) testemunhas;

b) exibição da guia de recolhimento à Prefeitura Municipal de Praia Grande, no valor correspondente a 15 (quinze) Unidades Fiscais de Praia Grande.

Art. 6º O prazo de retirada das bicicletas é de 90 (noventa) dias, contados da data do Auto de Apreensão. Expirado aquele prazo, sem a retirada das bicicletas, fica o Poder Executivo autorizado a promover leilão público das mesmas.

Parágrafo Único. O produto dos leilões das bicicletas apreendidas e não retiradas no prazo previsto, reverterá em favor do Fundo Social de Solidariedade do Município.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 07 de dezembro de 2021

Marcio Glauber Vicente de Oliveira
(Marcio Alemão)
Vereador